

## Arbitragem Obrigatória

**N.º Processo:** 36/2015 – SM

**Conflito:** artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

**Assunto:** GREVE STCP, SA | VÁRIOS SINDICATOS | *TODOS OS DIAS FERIADOS E AINDA OS QUE FORAM RETIRADOS, CONFORME RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE* | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

## ACÓRDÃO

### I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, SNM – Sindicato Nacional dos Motoristas, SITRA – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes e SMTP – Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto, apresentaram pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) *“para todos os dias feriados e ainda para os que lhe foram retirados, ou seja, para os dias 01/01/2016; 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016, com início às 00h00 horas de cada um desses dias e termo às 02h00 do dia seguinte”*.
2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 15 de dezembro de 2015, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.
3. Em 15 de dezembro de 2015, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e

A. . .  
D. 25

Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

4. No dia 15 de dezembro de 2015, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre as associações sindicais subscritoras do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Casimiro Ferreira;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

## II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 22 de dezembro de 2015, pelas 14H30, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição dos Sindicatos e dos STCP, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA** e o **STRUN** fizeram-se representar por:

- Domingos Barão Paulino.

A **STCP** fez-se representar por:

- Adão Manuel Ferreira Santos;
- José Miguel Silva Magalhães.

O **SNM** e o **SMTP** informaram, por correio eletrónico já junto aos autos, que por dificuldades de agenda não se faziam representar na audição, tendo o **SNM** mantido a posição assumida na DGERT quanto à “desnecessidade de definição de serviços mínimos”.

2. Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados. Tendo os representantes da STCP entregue 3 mapas da sua rede: um da rede normal e dois relativos à proposta de serviços mínimos bem como um quadro relativo à intensidade da procura dos utentes, que foram devidamente rubricados e juntos aos autos.

As partes não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

*Handwritten signature and initials*

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação, à família, ao lazer e repouso.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos tribunais arbitrais como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito fundamental é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (*idem*, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º). Neste contexto, merecem particular referência os acórdãos proferidos nos processos n.ºs 66/2013, e 38/2014, relativos a pré-avisos de greves similares.

Também o direito ao repouso, lazer e férias, consagrado na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 59.º da CRP e particularmente presente em períodos festivos como os abrangidos pela presente greve, deve ser ponderado, na sua dimensão individual e coletiva, para conhecer das necessidades da coletividade que importa acautelar.

3. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar da necessidade de compressão do direito à greve dos trabalhadores ao serviços dos STCP, de modo cumprir o interesse público que obviamente subjaz aos valores acima indicados.

M.  
A.  
B.S.

4. Nesta avaliação, o Tribunal revê-se nas considerações feitas nos acórdãos atrás referidos, tendo designadamente em conta o período temporal alargado do pré-aviso de greve (tal como no presente, um ano civil), o desconhecimento da realização de outras greves no setor dos transportes na área do Grande Porto, para períodos coincidentes com a greve em apreço, e a desigualdade da intensidade das deslocações nos diversos momentos abrangidos pelo pré-aviso de greve e ainda a circunstância de ser pública a possibilidade de em 2016 ser alterado o regime dos feriados, concluiu não dispor, por antecipação, dos elementos de informação suficientes para aferir do grau de afetação de direitos fundamentais a proteger relativamente às datas indicadas no pré-aviso de greve, salvo o dia 1 de janeiro de 2016.

Deste modo, o Tribunal pronunciar-se-á sobre a greve a realizar nas datas posteriores (dias 09/02/2016; 25/03/2016; 27/03/2016; 25/04/2016; 01/05/2016; 26/05/2016; 10/06/2016; 24/06/2016; 15/08/2016; 05/10/2016; 01/11/2016; 01/12/2016; 08/12/2016 e 25/12/2016) em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, salvaguardando a antecedência necessária para a mais adequada satisfação de todos os interesses em presença.

5. Atenta a especificidade do primeiro dia do ano, algumas das necessidades sociais impreteríveis acima identificadas podem ser menos intensas.

Não obstante, existem, mesmo nesse dia, trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho. Por outro lado, a natureza festiva da noite de passagem de ano e do próprio dia de ano novo supõe recurso acrescido aos meios de transporte que justifica adequada proteção, na perspetiva da tutela do direito fundamental ao repouso, lazer e férias.

O mesmo se diga também relativamente a necessidades sociais de diferente natureza que reiteradamente se manifestam, como sejam as deslocações necessárias para cuidados de saúde ou para a assistência a familiares ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

6. Na determinação dos concretos serviços a assegurar, devem levar-se em conta as limitações geográficas de meios alternativos de transporte coletivo público (o metro de superfície e em Gaia a rede de transportes locais), o que aconselha, igualmente, à definição de oferta de serviço que permita o acesso àqueles outros meios de transporte.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:

1. Entre as 00h00 do dia 1 e as 02h00 do dia 2 de janeiro de 2016, deve ser assegurado o funcionamento das carreiras indicadas no mapa anexo.
2. Devem ser assegurados os serviços necessários à segurança das instalações e do equipamento.
3. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento de portarias.
4. Devem ser assegurados os serviços necessários ao funcionamento dos carros de apoio à linha aérea, desempanagem e pronto-socorro.
5. Devem ser assegurados outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
6. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pelas associações sindicais que declararam a greve, até 48 horas antes


do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

7. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. Para o efeito, a empresa deve alocar, se possível, a prestação desses trabalhadores às carreiras indicadas no mapa anexo. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2015

Árbitro Presidente   
(António Casimiro Ferreira)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Alexandra Simão José)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Alexandra Bordoalho Gonçalves)

*ABS*

**ANEXO**

**Linhas a assegurar entre as 00h00 do dia 1 e as 02h00 do dia 2 de Janeiro de 2016, ao abrigo dos serviços mínimos fixados pelo Tribunal Arbitral**

Linha	Noturno	Madrugada	Diurno
200	1	—	3
201	-	-	3
204	—	—	3
205	1	—	4
208 + 501	-	-	4
305	1	—	3
500	-	-	3
501 + 208	1	—	—
502	-	-	3
600	1	—	4
701	1	—	3
702	1	—	3
704	—	—	3
800	1	—	4
801	1	—	4
1M	—	1	—
4M	—	1	—
5M	—	1	—
7M	—	1	—
10M	—	1	—
13M	—	1	—